TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008975-23.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**

Requerente: Elizeu Roberto dos Santos

Requerido: Bradesco Administradora de Consórcio Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Elizeu Roberto dos Santos propôs a presente ação contra a ré Bradesco Administradora de Consórcios Ltda., requerendo: a) seja declarada nula a cláusula "restituição somente na última assembleia" prevista no contrato de adesão; b) a condenação da ré na restituição das parcelas pagas que totalizam a quantia de R\$ 4.848,51, relativa ao contrato de adesão nº 7016959, deduzindo-se somente a taxa de administração no percentual de 10%.

O réu, em contestação de folhas 36/53, suscita preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a improcedência do pedido, tendo em vista que a restituição de valores se dá com a contemplação da cota do consorciado desistente ou excluído, devendo ser aplicado o princípio *pacta sunt servanda*.

Réplica de folhas 175/194.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porque impertinente a prova oral, tratando-se de matéria de direito.

De início, afasto as preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir e por impossibilidade jurídica do pedido, porque é matéria de mérito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mérito, sustenta o autor que firmou com o réu um contrato de adesão, por meio do qual ingressou no grupo 8356, cota nº 01-78, para aquisição de bens móveis, tendo pago as quatro primeiras parcelas que totalizaram a quantia de R\$ 4.848,51, não dispondo de recursos para continuar adimplindo as parcelas em razão de desemprego, sendo excluído do grupo. Ao procurar a administradora do consórcio, a fim de restituir as parcelas pagas, sendo-lhe informado de que só seria possível a restituição na última assembleia geral ordinária. Assim, requer seja declarada nula a cláusula "restituição somente na última assembleia" e a condenação da ré na restituição do valor das quatro parcelas no valor de R\$ 4.848,51, deduzido, apenas, o valor pertinente à taxa de administração de 10%.

O autor não colacionou o contrato de adesão celebrado com o réu e este, por seu turno, carreou aos autos somente um modelo do contrato, não trazendo o contrato celebrado com o réu.

Dessa maneira, de rigor a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, ou seja, de que o contrato foi celebrado no ano de 2013 (**confira folhas 02, segundo parágrafo**).

Assim, o contrato foi celebrado na vigência da Lei 11.795/2008.

O artigo 22 da mencionada lei estabelece: "A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O artigo 30 da mesma lei dispõe: "O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1°."

Assim, a legislação que trata do assunto prevê a devolução da importância paga ao fundo comum do grupo, na data da contemplação do consórcio, devidamente acrescida dos rendimentos da aplicação financeira.

Entretanto, perfeitamente cabível o desconto das taxa a título de administração, seguro, multa e juros sob pena do desistente ou excluído locupletar-se às custas da administradora.

Nesse sentido:

1120482-63.2014.8.26.0100 Ação de restituição de parcelas pagas. Improcedência. Consórcio. Desistência. Contrato posterior à Lei 11.795/2008. Pedido de rescisão contratual. Possibilidade. Devolução das parcelas pagas, descontada a taxa de administração, seguro, multa e juros. Prazo da contemplação ou de 30 dias para a devolução, a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. Juros a partir do escoamento do prazo. Recurso provido em parte (Relator(a): Cauduro Padin; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/10/2015; Data de registro: 29/10/2015)

Por outro lado, não acolho o pedido de declaração de nulidade da cláusula "restituição somente na última assembleia", posto que o autor não informou qual cláusula prevê que a restituição se daria somente na última assembleia.

A cláusula 30 estabelece que fica facultada à Bradesco Consórcios comunicar o Consorciado Contemplado que não tiver utilizado o crédito e deixar de pagar uma ou mais parcelas, que terá o cancelamento de sua contemplação submetida à assembleia geral ordinária que se realizar após a constatação do inadimplemento (**confira**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

folhas 101). Não há qualquer nulidade em tal cláusula.

Pelo exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a restituir ao autor os valores pagos em razão do contrato de proposta de adesão a consórcio, celebrado entre as partes, com a dedução dos valores pagos a título de taxa de administração, seguro, multa e fundo de reserva, cuja restituição deverá ocorrer na data da contemplação, observando que os valores deverão ser corrigidos monetariamente com base no percentual amortizado do valor do bem vigente à data da restituição, com incidência de juros de mora a partir do dia seguinte à data da assembleia de contemplação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, rateando-se em partes iguais as custas e despesas processuais, observando-se os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 11 de novembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA